Terça-feira 12 de Junho de 1923 — I Série — Número 124

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 60$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:909 — Extingue um ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Arouca.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:440 — Altera várias disposições do decreto n.º 5:571, que regularizou os vencimentos e abonos do pessoal da armada nas diversas situações.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:910 — Concede à Companhia do Caminho de Ferro do Mondego a garantia de juro de 7 por cento para a emissão de um empréstimo, e respectiva amortização, para a conclusão do caminho de ferro de Lousã a Arganil.

Nota. — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 123, de 9 de Junho de 1923, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:908 — Abre um crédito especial da quantia de 19:220.000$ a fim de ocorrer a encargos resultantes da lei n.º 1:424, que autorizou o Govêrno a emitir um empréstimo interno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:909

Considerando que o movimento judicial na comarca de Arouca não justifica a existência de quatro ofícios de escrivães de direito; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário favorável à extinção dum dêsses ofícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 20 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar vago de escrivão do terceiro ofício do juízo de direito da comarca de Arouca e ficará extinto, quando vagar, o do respectivo oficial de diligências, ficando existindo apenas três lugares de escrivão, que passarão a denominar-se primeiro, segundo e terceiro ofício, sendo o cartório do ofício extinto distribuído por estes três.

Art. 2.º Emquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Arouca será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a coparticipar o oficial substituído nos emolumentos que couberem ao respectivo substituto.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de oficial que se der em qualquer dos ofícios que ficam existindo no juízo de direito de Arouca o actual oficial do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:440

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A tabela n.º 4 anexa ao decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, é, transitòriamente, modificada nos seguintes termos:

1.º São duplicadas as quantias inscritas na primeira coluna;

2.º As quantias inscritas na segunda coluna são aumentadas:

a) De 25$ as correspondentes aos oficiais generais, exercendo funções de comando;

b) De 17$ as correspondentes aos oficiais superiores, exercendo funções de comando;

c) De 10$20 todas as outras quantias.

§ único. Estes aumentos só serão abonados quando haja ranchos constituídos a bordo. Quando não haja ranchos constituídos são duplicadas as quantias inscritas na segunda coluna.

3.º As quantias inscritas na terceira coluna são aumentadas:

a) De 28$ as correspondentes aos oficiais generais, exercendo funções de comando;

b) De 20$ as correspondentes aos oficiais superiores, exercendo as funções de comando;

c) De 13$ todas as outras quantias.

Art. 2.º O subsídio a que se referem as alíneas *b*) dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior, só será abonado quando

o comandante constitua rancho próprio. Se o comandante arranchar com os oficiais do navio, só terá direito ao abono da alínea *c*).

Art. 3.º A tabela n.º 10 anexa ao mencionado decreto é, transitòriamente, modificada nos seguintes termos:

a) É duplicada a quantia inscrita na segunda coluna;

b) A quantia inscrita na terceira coluna é duplicada quando não haja rancho constituído e é acrescida de 4$ quando haja rancho constituído. Nenhum dêstes aumentos é aplicável aos estabelecimentos de marinha fora de Lisboa;

c) É aumentada de 5$ a quantia inscrita na quarta coluna.

Art. 4.º Os aumentos de abonos de que trata esta lei só serão efectuados quando os vencimentos forem pagos em escudos.

Art. 5.º Quando por ordem superior fôr determinado que todo o pessoal permaneça a bordo dos navios fundeados no Tejo, obrigando à constituïção dos ranchos secos, além dos aumentos a que se referem o n.º 1.º do artigo 1.º e a alínea *a*) do artigo 3.º, as quantias inscritas na primeira coluna da tabela n.º 4 serão acrescidas de 5$ e as quantias inscritas na segunda coluna da tabela n.º 10 serão acrescidas de 1$50.

Art. 6.º Quando por ordem superior fôr determinado que todo o pessoal permaneça nos estabelecimentos de marinha, obrigando à constituïção dos ranchos secos, será abonada aos oficiais uma ajuda de custo igual ao subsídio de embarque consignado no artigo anterior e o auxílio para rancho dos sargentos será igual ao que lhes é abonado nos termos do mesmo artigo.

§ único. Estes abonos não serão efectuados ao pessoal que tiver residência nesses estabelecimentos e neles habite.

Art. 7.º Nos casos dos artigos 5.º e 6.º cessam os abonos a que se referem os artigos 80.º e 81.º do decreto n.º 5:571.

Art. 8.º Quando os vencimentos do pessoal da armada não forem pagos em escudos, a ração a dinheiro terá o valor fixo de $80.

Art. 9.º Aos oficiais da armada do quadro activo em serviço nas capitanias fora de Lisboa, que não tiverem moradia na sede da capitania, é-lhes concedida a quantia mensal de 100$, a título de auxílio para renda de casa.

Art. 10.º A percentagem, a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, é alterada para 200 por cento.

Art. 11.º A ajuda de custo diária, a que se referem os artigos 80.º e seu parágrafo, 81.º e 82.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, é acrescida de 3$50 para os oficiais generais, 2$50 para os oficiais superiores, 2$ para os oficiais subalternos, 1$ para os sargentos e $40 para praças.

Art. 12.º Os prés dos sargentos e praças da armada e equiparados em serviço activo, constantes das tabelas n.ºs 7 e 8 do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, com excepção dos segundos grumetes, são aumentados, respectivamente, com as quantias:

Sargento-ajudante	20$00
Primeiro sargento	18$00
Despenseiro de 1.ª classe	18$00
Segundo sargento	17$00
Despenseiro de 2.ª classe	17$00
Cabo	21$50
Primeiro marinheiro	19$60
Segundo marinheiro (com mais de quatro anos de serviço efectivo)	18$00
Primeiro grumete (com mais de quatro anos de serviço efectivo)	15$00

§ único. Aos segundos marinheiros e equiparados e primeiros grumetes e equiparados, com menos de quatro anos de serviço efectivo, os prés serão aumentados, respectivamente, de 75 por cento e 50 por cento das quantias indicadas na tabela anterior.

Art. 13.º Esta lei, na parte respeitante aos subsídios de embarque e auxílios para rancho, entra em vigor desde 1 de Maio de 1923 e no restante a partir de 1 de Junho do mesmo ano.

Art. 14.º Fica revogada a lei n.º 1:205, de 12 de Setembro de 1921, e a demais legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 8:910

Fazendo uso do disposto no artigo 5.º e seu § único da lei n.º 1:327, de 25 de Agosto de 1922;

Considerando a doutrina da carta de lei de 1 de Julho de 1903 e as conclusões do relatório apresentado pela comissão encarregada pelo Ministério do Comércio e Comunicações, por portaria de 8 de Março de 1923, de estudar a aplicação da lei n.º 1:327, na parte que se refere ao acabamento do caminho de ferro de Lousã a Arganil, de que é concessionária a Companhia do Caminho de Ferro do Mondego;

Atendendo aos fins para que foi criado e tem sido mantido o Fundo Especial de Caminhos de Ferro;

Consultados os Conselhos de Administração da Caixa Geral de Depósitos e das Companhias do Caminho de Ferro do Mondego e dos Caminhos de Ferro Portugueses;

Ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Companhia do Caminho de Ferro de Mondego a garantia de juro de 7 por cento para a emissão de um empréstimo, e respectiva amortização, em obrigações de valor nominal de 50$, amortizáveis em vinte e cinco anos, para a conclusão do caminho de ferro de Lousã a Arganil.

Art. 2.º A conclusão da linha será feita por lanços, sendo o primeiro da Lousã à margem esquerda do rio Ceira, junto à estrada distrital n.º 106, no concelho de Góis, e o segundo desde êste ponto até Arganil.

Art. 3.º Para a conclusão do primeiro lanço emitirá a Companhia do Caminho de Ferro do Mondego uma obrigação geral do valor nominal de 5:500.000$, do tipo de juro de 7 por cento, amortizável em vinte e cinco anos, que o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos descontará pelo valor efectivo de 5:000.000$.

§ 1.º A anuïdade de juros e amortização desta obrigação é garantida pelo Govêrno, como preceitua o artigo 1.º dêste decreto, e será paga em prestações semestrais de 234.485$41 pelo Fundo Especial dos Caminhos de Ferro, conforme o estabelecido no § único do artigo 5.º da lei n.º 1:327, de 25 de Agosto de 1922.

§ 2.º Depois de aberto à exploração o primeiro lanço

aplicar-se há ao segundo o disposto neste artigo, depois de devidamente autorizado pelo Govêrno.

Art. 4.º Para os efeitos da liquidação da garantia de juro e amortização, será computada a despesa da exploração por quilómetro em quantia igual à despesa média da exploração por quilómetro na rêde da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 5.º Logo que o rendimento da linha, líquido dos impostos e das despesas de exploração, exceda a anuïdade a que se refere o § 1.º do artigo, começará o Estado a ser reembolsado de quaisquer somas que tenha adiantado, acrescidas do respectivo juro à razão de 5 por cento ao ano.

Art. 6.º A exploração da linha, quando construída, será feita pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do contrato a realizar, para êsse efeito, entre esta Companhia e a dos Caminhos de Ferro do Mondego.

§ único. Êste contrato, depois de aprovado pelo Ministério do Comércio e Comunicações, fará parte integrante dêste decreto e não poderá ser alterado sem autorização do Govêrno.

Art. 7.º Continuam em vigor as disposições da carta de lei de 1 de Julho de 1903, na parte não alterada pelo presente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodriques Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA